



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10880.983551/2009-34</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1002-003.803 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 18 de julho de 2025                             |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | ENGEPLANO PARTICIPACOES S/A                     |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2002

ESTIMATIVAS COMPENSADAS SEM PROCESSO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS MENSAIS NÃO CONFIRMADAS. INOCORRÊNCIA.

Não cabe decretar a homologação tácita das estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, tendo em vista sua natureza de antecipação de tributo.

Na verificação deste componente não existe limitação temporal, já que o objetivo é confirmar as antecipações correspondentes às estimativas declaradas como pagos ou compensados, permanecendo inalterado o valor correspondente ao imposto devido nos períodos anteriores.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista – Relator

*Assinado Digitalmente*

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino e Andrea Viana Arrais Egypto.

## RELATÓRIO

Adoto relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por bem representar até aquele momento processual:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório nº rastreamento 932745994, emitido em 06/06/2011, referente ao PER/DCOMP nº 38811.50584.191206.1.7.02-5209 (fls. 12, 15/18 e 206/207).

A declaração de compensação foi gerada com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a saldo negativo de IRPJ apurado no exercício 2003, no valor de R\$ 162.704,89, e compensar o débito discriminado no referido PER/DCOMP.

De acordo com o despacho decisório, não foi apurado crédito em favor do sujeito passivo, razão pela qual a compensação declarada no PER/DCOMP foi NÃO HOMOLOGADA.

O valor confirmado de retenções na fonte passíveis de aproveitamento a título de antecipação do imposto de renda foi de R\$ 2.863.590,65, para um valor informado no montante de R\$ 2.867.391,99, sendo a diferença, no valor de R\$ 3.801,34, relativa à retenção informada para a fonte pagadora CNPJ 45.983.715/0001-40.

Quanto às estimativas compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, no valor de R\$ 502.949,88, não houve confirmação.

Assim, o valor validado do crédito, correspondente às retenções na fonte confirmadas, se revelou insuficiente para comprovar a quitação do imposto devido no período, no valor de R\$ 3.207.636,98, e apurar crédito de saldo negativo.

Ao final do documento intitulado “PER/DCOMP Despacho Decisório – Análise de Crédito”, que é parte integrante do despacho emitido, sob o título “Documentação Complementar” consta que documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10880.723004/2011-16, fls. 1 a 123, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

No curso da análise do direito creditório, o contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória relativa ao evento de cisão envolvendo a

interessada no ano-calendário 2002, de forma a comprovar o seu direito ao aproveitamento do crédito, ao que a sucessora por incorporação da interessada, Roplano S/A, CNPJ 01.646.842/0001-88, atendeu após solicitar prorrogação do prazo inicialmente estabelecido (fls. 151/205).

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 13/06/2011, conforme AR de fl. 13, a sucessora por incorporação da interessada, Roplano S/A, protocolou, em 13/07/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 19/27 e documentação de fls. 28/148.

Inicialmente contesta a competência da Derat/SP para revisar a DIPJ relativa ao ano-calendário 2002. Prossegue afirmando que, caso a Derat/SP possuísse competência para exercer tal ato, para proceder à revisão de livros ou documentos fiscais do contribuinte seria imprescindível a instauração de procedimento próprio de auditoria, indicado por mandado de procedimento fiscal. Ainda, que a revisão da referida declaração não poderia ter sido realizada em razão do prazo decadencial.

Em relação às parcelas de composição do crédito, informa que a retenção na fonte não confirmada é originária de imposto de renda devido sobre receitas financeiras de mútuo pagas por empresas do mesmo grupo, e que o fato de estar devidamente lançada na ficha 43 da DIPJ/2003 seria suficiente para demonstrar a existência e a disponibilidade do crédito.

Quanto às estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo do ano-calendário 2000, afirma que tal saldo encontra-se regularmente informado na respectiva DIPJ, não sendo trazidos nem indicados quaisquer elementos que impliquem dúvidas com relação à sua subsistência.

No que diz respeito às estimativas compensadas por intermédio do PER/DCOMP nº 20056.06287.191206.1.7.02-2300, informa que, após ter ciência da decisão de não homologação das compensações, efetuou recolhimento para extinguir os débitos indevidamente compensados.

A DRJ/BHE exarou o Acórdão 02-71.779 - 2ª Turma da DRJ/BHE (e-fls. 230 a 240), de 21/02/2017, reconhecendo parcela adicional de crédito de R\$ 21.329,41 referente às estimativas de IRPJ de 10/2002 a 12/2002 que foram recolhidas a destempo. Contudo, mesmo com esta parcela adicional, não restou Saldo Negativo de IRPJ a compensar no ano de 2002. Esta a ementa do julgado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real que apurar saldo do imposto de renda pago a maior no encerramento do período poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a tributos administrados pela RFB.

#### DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO NA FONTE DO IMPOSTO DE RENDA

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir o Comprovante Anual de Retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

#### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

#### COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

De acordo com o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades relativas à compensação competem às divisões, setores ou seções de Orientação e Análise Tributária (Diort/Seort/Saort).

No caso das empresas sob jurisdição da cidade de São Paulo, a Diort faz parte da estrutura da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - Derat.

#### INEXISTÊNCIA DA OBRIGATORIEDADE DE EMISSÃO DE MPF PARA REVISÃO DE DECLARAÇÃO

A norma que estabelece as regras para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil explicitamente excetua a obrigatoriedade de emissão de mandado de procedimento fiscal para a atividade de revisão de declaração.

#### PRAZO DECADENCIAL

O prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN incide sobre o valor do tributo devido, não sendo aplicável ao crédito originado como saldo do imposto a pagar, quando este se revela negativo.

O contribuinte foi cientificado do julgado acima em 27/03/2017 (e-fl. 286). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 245 a 255) em 05/04/2017 (e-fl. 243), arguindo, em suma:

- a) Que não foram reconhecidas as estimativas de IRPJ de 01/2002, 02/2002, 03/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002 e 09/2002 pelo Despacho Decisório. Que estas foram compensadas escrituralmente com crédito de saldo negativo de IRPJ de 2000 a 2002. Contudo, estes valores não poderiam ter sido glosados, já que teriam sido alcançados pela decadência de 05 anos. Somente com o Despacho Decisório cientificado em 06/06/2011 é que foram analisadas

estas compensações escriturais, quase 10 anos após o período dos fatos gerados. Argui o os arts. 150, 156 e 173 do CTN.

Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro Luis Angelo Carneiro Baptista, Relator

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 02-71.779 - 2ª Turma da DRJ/BHE se deu em 27/03/2017 (e-fl. 286), sendo o recurso voluntário apresentado em 05/04/2017 (e-fl. 243). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### Mérito

Das parcelas de composição do crédito vindicado inicialmente não reconhecidas, mantem-se até este momento:

- a) IRRF no valor de R\$ 3.801,34 supostamente realizado pela empresa de CNPJ 45.983.715/0001-40, que não foi confirmado.
- b) Estimativas de IRPJ dos períodos 01/2002, 02/2002, 03/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002 e 09/2002, que foram compensadas escrituralmente com saldo negativo de períodos anteriores e não convalidadas, no valor total de R\$ 481.620,47.

O recurso apresentando só versa sobre as estimativas de IRPJ, nada se referindo ao IRRF não confirmado. Logo, a lide se restringe ao item “b” acima citado.

Segundo o PERDCOMP em análise, os valores de estimativa de IRPJ dos períodos 01/2002, 02/2002, 03/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002 e 09/2002 foram compensados com Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário 2000 (e-fls. 07 e 08). Estas compensações foram realizadas escrituralmente.

Neste quesito, se faz necessário trazer o histórico do instituto da compensação tributária, em especial quando se trata de apuração de IRPJ.

No caso da opção pelo lucro real anual, é exigida a apuração mensal e a correspondente quitação de débitos de estimativa de IRPJ e de CSLL. Além do pagamento, forma

primária para a quitação das antecipações por estimativa mensal, é possível que o contribuinte opte pela extinção dos débitos por meio de compensação com créditos que tenha em seu favor, de mesma natureza. No presente caso, optou-se pela compensação das estimativas mensais com saldos negativos de períodos anteriores para os períodos 01/2002, 02/2002, 03/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002 e 09/2002.

O direito à compensação está previsto nos arts. 156 e 170 do CTN:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II – a compensação

(...)

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

O primeiro instrumento legal que estipulou condições para a compensação foi a Lei nº 8.383, de 1991, que, em seu art. 66, assim dispôs:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

**1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie. (grifamos)**

Depois a introdução do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, provocou alteração expressiva nesse instituto. Esta foi sua redação original:

Art. 74. A Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Enquanto vigente estas redações, tanto a restituição quanto a compensação entre tributos de **espécies diferentes** eram objeto de pedidos encaminhados à Receita Federal, formalizados em processos administrativos (em papel, na época). Neste período, para encaminhamento do pedido de compensação era obrigatória a prévia apresentação do pedido de restituição.

Em paralelo a este procedimento, permanecia vigente o art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que regulamentava a compensação entre **tributos de mesma espécie**.

Na época das compensações realizadas pelo contribuinte para os períodos 01/2002, 02/2002, 03/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002 e 09/2002, por se tratar de tributos da mesma espécie, o contribuinte estava utilizando a prerrogativa prevista no art. 66 da Lei nº 8.383/91, regulamentado pelo art. 14 da IN SRF Nº 21/97:

**COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE**

Art. 14. Os créditos decorrentes de pagamento indevido, ou a maior que o devido, de tributos e contribuições **da mesma espécie e destinação constitucional**, inclusive quando resultantes de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, poderão ser utilizados, mediante compensação, para pagamento de débitos da própria pessoa jurídica, correspondentes a períodos subseqüentes, desde que não apurados em procedimento de ofício, independentemente de requerimento.

(...)

§ 3º Se a pessoa jurídica pretender compensar créditos em relação aos quais houver ingressado com pedido de restituição, pendente de decisão administrativa, deverá, previamente, manifestar, por escrito, desistência do pedido formulado.

Observa-se que, com base no § 3º acima citado, não poderia nem haver pedido formulado para compensação de tributos da mesma espécie. Então, a forma de compensação de tributos da mesma espécie, na época, era registrar na contabilidade, além de informar a apuração do débito e sua forma de extinção na DCTF (informando a compensação sem processo).

Logo, para as compensações realizadas pelo contribuinte para os períodos 01/2002, 02/2002, 03/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002 e 09/2002 não se aplica o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Assim, também não se pode falar no limite temporal de homologação de compensação previsto no § 5º do mesmo art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela Lei nº 10.833/2003.

No caso dos autos, a interessada defende que, quando da emissão do despacho decisório, não mais caberia a análise pela Receita Federal das compensações realizadas escrituralmente nos períodos 01/2002, 02/2002, 03/2002, 05/2002, 06/2002, 07/2002, 08/2002 e 09/2002. Na sua visão, tal análise estaria alcançado pela decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN ou nos termos do art. 173, inciso I, do mesmo CTN. Estes são os dispositivos suscitados:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Nesse ponto se diverge da interpretação do recorrente.

O prazo previsto no art. 173, I, do CTN é expressamente para constituir crédito tributário. E em momento algum neste processo se constituiu crédito tributário, restringindo-se a análise de direito creditório e compensações efetuadas. Logo, tal legislação não se aplica.

Quanto ao § 4º art. 150 do CTN, este fala, expressamente, em homologação do “lançamento”. O lançamento está previsto no art. 142 da mesma lei:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, **calcular o montante do tributo devido**, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. (*grifamos*)

Tendo em vista, então, o disposto no art. 142 do CTN, pode-se afirmar que a homologação abrange o que corresponde ao conceito do lançamento: ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, **cálculo do montante do tributo devido**.

O valor do tributo devido corresponde à aplicação da alíquota sobre a base de cálculo de determinado período, somado ao adicional e deduzidos os incentivos fiscais, se cabível, sem qualquer consideração quanto a possíveis formas de quitação por intermédio de antecipações (retenções na fonte, pagamentos, compensações).

Tributo a pagar, por sua vez, é o montante apurado após abatidas as antecipações já efetuadas no período (retenções na fonte, pagamentos, compensações).

Assim, a homologação tácita do lançamento, prevista no §4º do art. 150 do CTN, incide sobre o valor do tributo devido, em relação ao qual, de fato, não cabe mais a atuação da Receita Federal após decorrido o prazo. Entretanto, tal homologação não se estende às estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, tendo em vista sua natureza de antecipação de tributo.

Ou seja, na verificação deste componente não se aplica a limitação temporal prevista no §4º do art. 150 do CTN, já que o objetivo é confirmar as antecipações correspondentes às estimativas declaradas como pagos ou compensados, permanecendo inalterado o valor correspondente ao imposto devido.

Esse foi o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscal no Acórdão nº 9101-002.086 – 1ª Turma, de 20/01/2015, que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA POR INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE SALDO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS ANTECIPAÇÕES. AUSÊNCIA DE REVISÃO DOS PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELO CONTRIBUINTE NA APURAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INEXISTÊNCIA.

A compensação pretendida pelo contribuinte não será homologada nos casos em que a fiscalização verificar a inexistência de crédito em razão da ausência de comprovação (i) das antecipações declaradas e/ou (ii) do cumprimento de requisitos legais estabelecidos para seu aproveitamento, durante a recomposição do saldo negativo.

Para corroborar a argumentação se traz parte do voto do Conselheiro João Carlos de Lima Júnior no julgado acima:

Do exposto, temos que ao analisarmos o que é o saldo negativo, encontramos na sua composição dois componentes.

O primeiro componente é o imposto devido ao final do ano calendário, o qual para ser alcançado exige a realização da apuração. Dispõe o art. 247 do RIR/1999 que “o lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto.”

O segundo componente é o valor antecipado durante o ano calendário. Neste são incluídas todas as parcelas pagas pelo contribuinte (ou por terceiros em seu nome, no caso de retenções) por antecipação ao longo do ano-calendário, tais como:

- (a) retenções na fonte de IR e CSLL;
- (b) pagamento de estimativas mensais com DARF;
- (c) compensações das estimativas em PER/DCOMP.

No tocante ao primeiro componente, para verificar a correção da apuração e consequente resultado do ano calendário, a fiscalização deve recompor toda a apuração já realizada pelo contribuinte, calculando o lucro líquido do período de apuração com as adições, exclusões ou compensações, segundo as regras do artigo 247 do RIR/99. Para tal atividade é necessário a verificação do prazo de decadência previsto no artigo 150, §4º do CTN que assim dispõe:

(...)

É sabido que o que se homologa é o pagamento do **imposto devido**, que é **consequência da apuração realizada**. Ora, para calcularmos o tributo devido pago, o qual sujeita-se à homologação tácita, é necessário, como já visto, que seja apurado o tributo através da verificação de receita obtida, das adições, exclusões e compensações, portanto, ao se homologar o pagamento, se homologa também todas essas apurações.

(...)

Por outro lado, em relação à verificação do segundo componente, não há que se falar em homologação tácita, pois a fiscalização não altera ou revisa os procedimentos adotados pelo contribuinte, mas apenas recompõe o saldo negativo a partir da comprovação das antecipações efetivamente pagas ou compensadas.

Veja-se que na verificação deste componente não existe limitação temporal, pois são analisados apenas os comprovantes dos valores declarados como pagos ou compensados antecipadamente e o valor do imposto devido (decorrente da apuração realizada) permanece o mesmo.

Neste mesmo sentido estão estes julgados desta mesma Seção do CARF:

Acórdão nº 1302-005.602 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 16 de agosto de 2021

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DAS COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS MENSAS NÃO CONFIRMADAS. INOCORRÊNCIA.

Não cabe decretar a homologação tácita das estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores, tendo em vista sua natureza de antecipação de tributo. Na verificação deste componente não existe limitação temporal, já que o objetivo é confirmar as antecipações correspondentes às estimativas declaradas como pagos ou compensados, permanecendo inalterado o valor correspondente ao imposto devido nos períodos anteriores.

Acórdão nº 1302-003.911 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de setembro de 2019

ESTIMATIVAS COMPENSADAS NA PRÓPRIA DCTF SEM PROCESSO. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO PARA CÔMPUTO NO CRÉDITO DO SALDO NEGATIVO.

Não se pode considerar, para fins de dedução do tributo devido no final do exercício e possível apuração de crédito de saldo negativo, as estimativas que foram compensadas com fundamento no artigo 14 da IN SRF nº 21/97, sem que seja verificado que o crédito seria suficiente para quitação do débito. De acordo com a legislação tributária, estas parcelas não foram confessadas, motivo pelo qual não se aplica o entendimento exarado no Parecer Normativo COSIT nº 02/2018.

Desta forma, se rejeita a suscitação de decadência pleiteada pelo recorrente.

**Dispositivo**

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

Luis Angelo Carneiro Baptista